



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.873 - SP (2012/0085151-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO INDUSVAL S/A
ADVOGADO : MAURO CARAMICO E OUTRO(S) - SP111110
AGRAVADO : ZULEIDE APARECIDA GAMBAROTO
ADVOGADO : WERINGTON ROGER RAMELLA - SP206291

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73)
- EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE
NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO EMBARGADO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, à míngua de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela recorrente exigira derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a comprovação dos fatos alegados na inicial e, ainda, quanto à ausência de má-fé na apresentação tardia de documentos. Essas medidas não são possíveis pela via estreita do recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ

3. Conforme o enunciado nº 84 da Súmula do STJ: "*É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro*". 3.1. A reforma do acórdão exigiria ilidir a convicção a respeito da suficiência das provas contidas nos autos, o que é incabível em sede de recurso especial, ao teor da Súmula 7/STJ.

4. Conforme a tese firmada por ocasião do julgamento do tema 872 (sistemática dos recursos repetitivos): *Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro* (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016). Precedentes da Quarta Turma.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.873 - SP (2012/0085151-4)

AGRAVANTE : BANCO INDUSVAL S/A
ADVOGADO : MAURO CARAMICO E OUTRO(S) - SP111110
AGRAVADO : ZULEIDE APARECIDA GAMBAROTO
ADVOGADO : WERINGTON ROGER RAMELLA - SP206291

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por BANCO INDUSVAL S/A em face da decisão acostada às fls. 268-273 e-STJ, da lavra deste relator, que ***negou provimento a agravo (art. 544 do CPC/73), por meio do qual a ora agravante pretendia ver admitido recurso especial***

O apelo extremo (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 177-187 e-STJ, prolatado pelo e. Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

EMBARGOS DE TERCEIRO - Pedido da embargante de reforma da sentença que julgou improcedente ação de embargos de terceiro - Cabimento - Hipótese em que a embargante adquiriu o imóvel antes mesmo do ajuizamento da execução por título extrajudicial - Irrelevância da inexistência de registro do compromisso de compra e venda - Inteligência da Súmula 84 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Embargada que ofereceu inequívoca resistência ao levantamento da constrição, razão pela qual deve arcar com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil - RECURSO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 190-194 e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 196-202 e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 208-226 e-STJ), o banco recorrente alegou violação aos seguintes dispositivos de lei federal: (i) art. 535 do CPC/1973; (ii) art. 183; 283; 333, inciso I; 396; 397; e 517; (iii) art. 6º do CPC/1973 e art. 1.245 do Código Civil; (iv) art. 20 do CPC/1973. Aduziu estar configurada divergência jurisprudencial em seu favor.

Sustentou, preliminarmente, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Alegou ser inepta a petição inicial, pois os documentos acostados aos autos não demonstrariam a posse do bem, inviabilizando os embargos de terceiro. Defendeu que o contrato de compra e venda trazido aos autos não seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente para comprovar a propriedade da recorrida sobre o imóvel. Argumentou ser ilegal imputar à casa bancária embargada os ônus sucumbenciais, pois foi a recorrida quem deu causa à demanda, ao deixar de promover o registro da escritura pública de compra e venda do imóvel, no cartório competente.

Contrarrazões não apresentadas (fl. 244 e-STJ).

Em juízo prévio de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao apelo nobre rejeitando a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73, por insuficiência de fundamentação recursal e aplicação da Súmula 7/STJ.

Irresignado, o ora agravante interpôs agravo (art. 544 do CPC/1973), cuja minuta está acostada às fls. 250-259 e-STJ, por meio do qual pretendia ver admitido o recurso especial. Sem contraminuta fl. 263 e-STJ.

Em julgamento monocrático, negou-se provimento ao agravo em recurso especial, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional e por aplicação dos enunciados da Súmula do STJ nº 7, 83, 211 e 303.

A casa bancária desafiou o *decisum* monocrático por meio do presente agravo regimental (fls. 277-280 e-STJ) alegando, em síntese, não serem aplicáveis os referidos óbices e reiterando as razões do recurso especial. Requereu a reforma do *decisum* ou a apresentação do feito em mesa.

Sem impugnação (fl. 283 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.873 - SP (2012/0085151-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE
NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO EMBARGADO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, à míngua de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela recorrente exigira derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a comprovação dos fatos alegados na inicial e, ainda, quanto à ausência de má-fé na apresentação tardia de documentos. Essas medidas não são possíveis pela via estreita do recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ

3. Conforme o enunciado nº 84 da Súmula do STJ: "*É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro*". 3.1. A reforma do acórdão exigiria ilidir a convicção a respeito da suficiência das provas contidas nos autos, o que é incabível em sede de recurso especial, ao teor da Súmula 7/STJ.

4. Conforme a tese firmada por ocasião do julgamento do tema 872 (sistemática dos recursos repetitivos): *Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016). Precedentes da Quarta Turma.*

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. O banco insurgente renovou a alegação de negativa de prestação jurisdicional que fora afastada pela decisão agravada. Deve ser mantido, entretanto, o *decisum* impugnado.

Não se verifica ofensa ao artigo 535 do CPC/73 quando o tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, a corte estadual não está obrigada a se pronunciar sobre todos os pontos invocados pelas partes, apenas aqueles necessários à solução da lide, conforme a jurisprudência deste STJ.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça: **AgInt no REsp 1545617/SC**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 18/10/2016; **AgInt no REsp 1596790/SP**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 20/10/2016; **AgInt no AREsp 796.729/MT**, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016; **AgRg no AREsp 499.947/RS**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016.

Alegou o recorrente que o acórdão impugnado restou omissos quanto às matérias alegadas no recurso especial. Verifica-se, contudo, que o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu de modo fundamentado as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. Afasta-se, portanto, a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73.

2. A casa bancária insurgente defendeu estar prequestionada a matéria referente ao cabimento da apresentação de documentos em sede de apelação. A decisão agravada considerou que a matéria não fora decidida pela Corte estadual.

Extraí-se da leitura do acórdão impugnado que os documentos carreados aos autos no momento da interposição da apelação o original do instrumento particular de compra e venda e a escritura pública registrando a transmissão do imóvel. A corte considerou esses documentos prescindíveis ao deslinde da controvérsia e, ainda, que não estavam em poder da embargante, ora agravada, no momento da propositura da demanda. Registrou-se, ainda, que o documento foi submetido ao contraditório (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

183-184 e-STJ).

Assim, ainda que se entendesse prequestionada a matéria, verifica-se que a Corte estadual não se distanciou da jurisprudência formada neste Sodalício, que admite a juntada posterior de documentos que corroboram fatos já alegados, desde que oportunizado o contraditório e ausente a má-fé. Nesse sentido, citam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE APELAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE FATO NÃO SUSCITADO NO MOMENTO OPORTUNO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. JUÍZO DE CONTROLE E DE REVISÃO.

[...]

2. Outrossim, trata-se de um juízo de controle e de revisão, admitindo-se a juntada de novos documentos desde que seja para comprovar fatos anteriormente alegados, obedecido o contraditório e ausente a má fé. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 294.057/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 24/09/2013)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. DECISÕES DE MÉRITO. NECESSIDADE. DOCUMENTO. JUNTADA. APELAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE RESPEITADO O CONTRADITÓRIO E INOCORRENTE A MÁ-FÉ. FALSIDADE DE DOCUMENTO. ÔNUS DA PROVA. ARGÜIDOR. PROVA. INICIATIVA DO JUIZ. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, OU CONFUSÃO.

[...]

- **A juntada de documentos com a apelação é possível, desde que respeitado o contraditório e inócurre a má-fé, com fulcro no art. 397 do CPC.** Precedentes. Na espécie, contudo, o banco teve a oportunidade de, no incidente de falsidade, produzir todas as provas que entendesse necessárias com vistas a demonstrar a inidoneidade do recibo de pagamento, mas preferiu quedar-se inerte, dispensando inclusive a prova pericial. Diante disso, operou-se a coisa julgada material, conforme prevista no art. 467 do CPC, de sorte que não cabia às instâncias ordinárias rediscutir tal controvérsia no âmbito do processo principal.

[...]

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 980.191/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 10/03/2008).

A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela recorrente exigira derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a comprovação dos fatos alegados na inicial e, ainda, quanto à ausência de má-fé na apresentação tardia de documentos. Essas medidas não são possíveis pela via estreita do recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O agravante argumentou que os documentos apresentados pela embargante não são suficientes para demonstrar ser ela possuidora do bem, de modo que estaria ausente pressuposto dos embargos de terceiro.

A decisão agravada aplicou ao caso os enunciados das Súmulas 84/STJ e 7/STJ, pois a Corte estadual entendeu ser válido e suficiente o compromisso de compra e venda apresentado pela embargante com a peça vestibular.

Depreende-se da leitura do aresto impugnado que a ora agravada se desincumbiu do ônus de provar ser possuidora do imóvel, pois trouxe aos autos: instrumento particular de compra e venda do imóvel (cópia simples e autenticada); prova do pagamento do preço; provas de sua atuação como dona do imóvel (fls. 182-184 e-STJ). O Tribunal *a quo* considerou esses elementos suficientes para formar sua convicção quanto ao direito da autora.

Esta Corte superior consolidou entendimento sobre essa controvérsia por meio do enunciado nº 84 de sua súmula: *"É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro"*.

O acórdão impugnado acompanhou nesse ponto a orientação firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Aplica-se, portanto, o óbice enunciado na Súmula 83/STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*.

Ademais, a reforma da deliberação tomada pelo Tribunal estadual exigira ilidir a convicção a respeito da suficiência de provas, providência inviável em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

Não merece reparos, portanto, a decisão agravada.

4. O insurgente, por fim, desafia a rejeição a seu pedido de inversão do ônus da sucumbência.

A Primeira Seção desta Corte superior, por ocasião do julgamento do Tema 872, conforme a sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC/15) firmou a seguinte tese: *Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016).

Esse entendimento também é adotado por esta Quarta Turma:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO IMÓVEL PENHORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO EMBARGADO. IMPUGNAÇÃO DA PRETENSÃO DA EMBARGANTE. SÚMULA 303/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Consoante jurisprudência desta Corte, não obstante a embargante não tenha providenciado o registro do formal de partilha do imóvel penhorado, o embargado arcará com a verba honorária, na medida em que, ao impugnar as pretensões deduzidas na inicial, atrai para si a aplicação do princípio da sucumbência ao ser vencido na demanda.

2. Inaplicabilidade da Súmula 303/STJ ("Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios").

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 566.668/CE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 22/10/2013).

Não merece reparos, portanto a decisão agravada, que aplicou a jurisprudência desta Corte superior ao quadro fático delineado no aresto impugnado. No caso em tela, o embargante não registrou a transmissão do imóvel no cartório competente, mas houve resistência por parte da embargada. Imputa-se, assim, ao embargado o ônus da sucumbência.

5. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0085151-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 170.873 / SP**

Números Origem: 1032008002091 110034 19012008019695-1 196950520088260019 20912008
990105367208

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO INDUSVAL S/A
ADVOGADO : MAURO CARAMICO E OUTRO(S) - SP111110
AGRAVADO : ZULEIDE APARECIDA GAMBAROTO
ADVOGADO : WERINGTON ROGER RAMELLA - SP206291

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO INDUSVAL S/A
ADVOGADO : MAURO CARAMICO E OUTRO(S) - SP111110
AGRAVADO : ZULEIDE APARECIDA GAMBAROTO
ADVOGADO : WERINGTON ROGER RAMELLA - SP206291

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.